



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.982 - PE (2010/0047662-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ANA ISABEL CUNHA ANDRADE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CARMEM SILVA MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ SANTOS MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA QUANTO AOS TERMOS DA FIANÇA PRESTADA POR CÔNJUGE. ASSINATURA LANÇADA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A OUTORGA UXÓRIA. SÚMULA 332/STJ.

1. A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, mas não evidencia sua ciência acerca do conteúdo do negócio jurídico.
2. A fiança deve ser interpretada restritivamente, de maneira que sempre estará limitada aos encargos expressa e inequivocamente assumidos pelo fiador.
3. Quando há incerteza a respeito de algum aspecto essencial do pacto fidejussório, como a outorga marital, não é possível proclamar a validade da garantia. Súmula 332/STJ.
4. A ausência do necessário consentimento do cônjuge para a prestação de fiança somente poderá ser suprida se for realizada por escrito, por meio de instrumento público ou particular autenticado. A assinatura do cônjuge, na qualidade de mera testemunha instrumental do contrato de locação, não é capaz de suprir essa exigência.
5. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.982 - PE (2010/0047662-0)

RECORRENTE : ANA ISABEL CUNHA ANDRADE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CARMEM SILVA MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ SANTOS MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto por ANA ISABEL CUNHA ANDRADE DE FIGUEIREDO com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJ/PE.

Ação: embargos de terceiro opostos pela recorrente em face da recorrida, com vistas a desconstituir constrição judicial incidente sobre o imóvel no qual reside, pois o imóvel penhorado nos autos de ação de execução ajuizada pela recorrida é bem de família (e-STJ fls. 3/11). O Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE determinou a penhora da totalidade do imóvel, tendo em vista a indicação dos recorridos (e-STJ fl. 327 – Apenso 2).

Sentença: julgou procedentes os embargos, a fim de declarar “nulo o ato que determinou a penhora do imóvel da Embargante, (...) por se tratar o imóvel bem de família, nos precisos termos da Lei nº 8.009/90” (e-STJ fls. 109/112).

Apelação: interposta pela recorrida, sustenta a legitimidade e a validade da penhora efetuada nos autos da ação de execução, pois a Lei 8.009/90 permite a constrição judicial “do imóvel residencial para garantir o pagamento decorrente de obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação” (e-STJ fls. 129/136).

Acórdão: o TJ/PE deu provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 173/185):

Apelação Cível em sede de Embargos de Terceiro. Imóvel utilizado como residência da apelada e de seus filhos. Propriedade do bem em nome do marido da recorrida. Certidão do cartório de registro de imóveis. Bem de família. Penhora. Possibilidade. Constrição judicial determinada em decorrência da qualidade do marido da apelada de fiador em sede de contrato de locação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplido pelo locador. Apelada que assinou o contrato locatício na condição de testemunha. Inoponibilidade da garantia de bem de família. Expressa previsão legal (art. 3º, inc. V, da Lei nº 8009/90). Dispositivo que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Separação de fato entre a embargante e seu esposo (fiador). Irrelevância para a solução do feito, visto que a separação de fato não põe fim ao vínculo conjugal. Imóvel penhorado que continua sob o domínio do fiador executado. Possibilidade de penhora. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso. Reforma da sentença recorrida. Inversão do ônus sucumbenciais (sic). Decisão unânime.

Embargos de Declaração: interpostos pela recorrente (e-STJ fls. 2/4 do Apenso 3), foram rejeitados (e-STJ fls. 26/33 do Apenso 3).

Recurso Especial: interposto com fundamento na alínea “a” do art. 105 da CF/88, sustenta a necessidade de reforma do acórdão proferido pelo TJ/PE, por violação dos arts. 114, 1.642 e 1.647, III, do CC/02. A recorrente alega, em síntese, que “figurou apenas como testemunha no contrato de locação”, circunstância que não permite deduzir a outorga uxória, especialmente porque “a interpretação ampliativa [da fiança] vai de encontro ao art. 114, do CC/02” (e-STJ fls. 193/199).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PE admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (e-STJ fls. 222/223).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.982 - PE (2010/0047662-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ANA ISABEL CUNHA ANDRADE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CARMEM SILVA MARANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ SANTOS MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a determinar se a participação da recorrente como testemunha instrumentária de um contrato de locação importa na anuência com os termos da fiança prestada por seu marido, de modo a tornar a exceção prevista pelo art. 3º, IV, da Lei 8.009/90 aplicável à espécie dos autos.

I – Admissibilidade do recurso

No recurso especial, a recorrente alega que foram violados, pela decisão ora atacada, os arts. 114, 1.642 e 1.647, III, do CC/02, pois o acórdão recorrido teria dado à fiança interpretação extensiva. Apesar da rejeição dos embargos de declaração interpostos pela recorrente com o objetivo de prequestionar os referidos dispositivos legais, o TJ/PE pronunciou-se de maneira a abordar a discussão de todos os aspectos fundamentais do julgado, tanto que esses pontos integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante.

II – A solução da controvérsia

A partir da análise das provas produzidas nos embargos de terceiro opostos pela recorrente, o TJ/PE concluiu que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidencia-se que a apelada assinou, na qualidade de testemunha, o contrato de locação executado na ação em apenso (Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguéis), no qual seu marido foi fiador (...). Consequentemente, não se pode cogitar nestes autos qualquer desconhecimento da apelada quanto à condição de fiador de seu marido, ou, tampouco, falta de conhecimento de que seu patrimônio estaria como responsável por qualquer dívida decorrente do inadimplemento do supramencionado contrato locatício (e-STJ fls. 180/181).

A recorrente insurge-se contra essa decisão, levantando as seguintes indagações, que serão objeto de debate neste julgamento: “a qualidade da recorrente de testemunha do contrato (reconhecida expressamente pelo acórdão), terceira da relação contratual, implica a existência de outorga uxória (...)? Em caso afirmativo, a interpretação ampliativa não vai de encontro ao art. 114, do CC/2002 (...)?” (e-STJ fl. 196).

II.a. A situação jurídica da testemunha instrumentária

Segundo o acórdão recorrido, a circunstância de a recorrente ter participado da celebração do contrato de locação na qualidade de testemunha instrumentária é suficiente para supor sua ciência acerca dos termos da fiança concedida pelo seu marido. A assinatura aposta na qualidade de testemunha do instrumento, por conseguinte, supriria a necessidade da outorga uxória, prevista pelo art. 1.647 do CC/02.

A respeito da assinatura de testemunhas em instrumentos particulares, o art. 135 do CC/16 dispunha que “o instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor (...)”.

A nítida intenção desse dispositivo, ao exigir a presença de duas testemunhas no ato da celebração do contrato, era conferir segurança jurídica à relação obrigacional formada pelos contratantes. A doutrina convencionou chamar essas testemunhas de signatárias ou instrumentárias, pois assinam o instrumento de um contrato, a fim de atestar sua autenticidade ou para satisfazer exigência legal. Nas palavras de De Plácido e Silva, as testemunhas instrumentárias são “signatárias de documentos, ou escrituras, a que comparecem, não somente para certificarem as identidades das pessoas que neles são partes, como para presenciarem a sua feitura” (Silva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.386),

A função das testemunhas instrumentárias, logo, é somente presenciar o desenvolvimento, a formação ou o encerramento de negócios jurídicos. Nesse sentido, o Prof. Caio Mario da Silva Pereira destaca que “na maioria das vezes, a testemunha instrumentária limita-se a integrar formalmente o ato, somente sendo convocada a depor quando em litígio entre as partes se tome necessário o esclarecimento de alguma circunstância ligada à celebração do ato” (Pereira, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, Vol. I, 19ª Ed., p. 388).

De fato, em algumas situações a presença das testemunhas instrumentárias no momento da produção do ato é até mesmo dispensada: na maioria das vezes, essas testemunhas tem ciência apenas das formalidades do ato, mas não de seu conteúdo. Por essa razão, não é possível presumir que a assinatura da recorrente no campo destinado às testemunhas instrumentárias seja capaz de suprir sua autorização para a prestação de fiança por seu cônjuge.

Na hipótese dos autos, portanto, a assinatura da recorrente – sobreposta ao campo destinado às testemunhas da elaboração do contrato de locação – apenas expressa a regularidade formal do instrumento particular celebrado entre a recorrida e o afiançado, mas não evidencia que a recorrente tenha realmente compreendido o alcance da obrigação assumida por seu marido.

II.b. Interpretação restritiva da fiança

Por ser um contrato benéfico, com efeitos sobre o patrimônio da entidade familiar, a fiança depende de autorização conjugal para ser válida, nos termos do art. 1.647, III, do CC/02. Diante do já consolidado posicionamento desta Corte sobre a matéria, foi editada a Súmula 332/STJ, segundo a qual “a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.”

O art. 819 do CC/02, por sua vez, prevê a adoção da forma escrita para a fiança, dispondo ainda que ela “não admite interpretação extensiva”, em consonância com o art. 114 do CC/02, no sentido de que “os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritivamente”.

A fiança é um favor prestado a quem assume uma obrigação decorrente de disposição contratual, de maneira que sempre estará restrita aos encargos expressa e inequivocamente assumidos pelo fiador. Se houver incerteza quanto a algum aspecto essencial do pacto fidejussório, como a outorga marital, não é possível proclamar a eficácia da garantia. A doutrina é uníssona nesse aspecto: “a fiança não se presume, não admite a celebração tácita, e não é reconhecida por indução” (Rizzardo, Arnaldo. *Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, 7ª Ed., p. 997).

Assim, se restam dúvidas sobre o assentimento da recorrente na fiança prestada por seu marido, deve ser adotada a solução mais favorável aos devedores. Admitir que a mera subscrição da recorrente como testemunha instrumentária é suficiente para demonstrar sua anuência com a garantia prestada pelo marido equivaleria a dar à fiança contornos semelhantes aos do aval. Washington de Barros Monteiro, ao discorrer a respeito do assunto, apontou que “não basta que a mulher tenha tido ciência da fiança prestada pelo marido; exige a lei, para a respectiva validade, haja ela dado sua outorga” (Monteiro, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1994, 27ª Ed., Vol. V, p. 359 – sem destaques no original).

Além do mais, a avaliação realizada pelo TJ/PE, considerando que a recorrente tacitamente aprovou a fiança prestada por seu marido, encontra óbice também no art. 1.649, parágrafo único, do CC/02. Esse dispositivo estabelece que a ausência do necessário consentimento do cônjuge para a prestação de fiança somente poderá ser suprida se for realizada por escrito, por meio de instrumento público ou particular com a devida autenticação. Na espécie dos autos, não há menção a qualquer documento nesse sentido, e a assinatura da recorrente na qualidade de mera testemunha instrumental do contrato de locação, como visto, não preenche esse requisito. Assim, diante da natureza solene do contrato de fiança, meros indícios da anuência da recorrente com relação à fiança prestada por seu marido devem ser simplesmente desconsiderados.

Face às peculiaridades aqui expostas, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, proferida pelo Juízo da 6ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Cível da Comarca de Recife/PE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0047662-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.185.982 / PE

Números Origem: 120000337316 120050022066 120050022068 1505482

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA ISABEL CUNHA ANDRADE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA CARMEM SILVA MARANHÃO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ SANTOS MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária